



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Diploma Ministerial n.º262/2009**  
**de 22 de Dezembro**

O Decreto n.º25/2009, 2 de Junho, aprovou o Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões, no âmbito da Segurança Social Complementar.

Tornando – se necessário definir as normas contabilísticas a que fica sujeita a actividade de gestão de fundos de pensões, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 6 do referido Regulamento, determino:

**Artigo 1**

(Aditamento ao plano de contas)

É aditada ao quadro de contas referido no n.º 3.1 do Plano de Contas para as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 113/2004, de 23 de Junho, a Classe de Contas “Zero” – Contas de Ordem.

**Artigo 2**

(Regime contabilístico)

1. É aprovado o regime contabilístico aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da Segurança Social Complementar, incluindo os critérios de valorimetria dos activos que integram o seu património, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.
2. A contabilização das operações que afectam os fundos de pensões é da responsabilidade da correspondente entidade gestora, para o que esta deve utilizar as contas de ordem, incluídas no respectivo plano de contas, acolhendo, assim, o princípio de total independência entre os dois patrimónios – o seu e o dos fundos de pensões cuja gestão assegura.

**Artigo 3**

(Casos omissos)

Quaisquer omissões ou dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, bem como do seu anexo, serão resolvidas pela Inspeção Geral de Seguros.

Artigo 4

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, de Julho de 2009

O Ministro das Finanças

Manuel Chang

## **Regime contabilístico aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões no âmbito da Segurança Social Complementar**

### **1. Princípios gerais**

- a) As sociedades gestoras de fundos de pensões, constituídas e autorizadas ao abrigo do Decreto n.º 25/2009, de 2 de Junho, ficam sujeitas, no aspecto contabilístico, à disciplina do Plano Geral de Contabilidade (PGC), salvo se no presente normativo se dispuser de forma diferente;
- b) As empresas de seguros autorizadas a gerir fundos de pensões estão sujeitas, no aspecto contabilístico, às disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora, designadamente à disciplina do respectivo Plano de Contas, salvo se contrariar o disposto no presente diploma;
- c) Devem ser observados, especialmente, os princípios contabilísticos e as características da informação financeira, tal como referidos nos dois Planos de Contas identificados nas alíneas anteriores;
- d) A contabilização das operações que directamente se relacionem com os fundos de pensões geridos será relevada na escrita da respectiva entidade gestora, seja sociedade gestora de fundos de pensões seja empresa de seguros, em *contas de ordem*, utilizando, para o efeito, a classe de contas zero do respectivo Plano de Contas;
- e) Sem prejuízo dos códigos estabelecidos, as subcontas relativas às aplicações em activos dos fundos de pensões apenas devem ser utilizadas no caso dessas aplicações serem permitidas, com ou sem limitações, cumprindo-se as disposições legais e regulamentares em vigor no momento da relevação contabilística;
- f) A planificação contabilística das entidades gestoras, tendo em conta os princípios acima definidos, terá, no que se refere às *contas de ordem*, a estrutura mínima estabelecida na listagem de contas indicada no número seguinte.

### **2. Listagem das contas de ordem – Classe ZERO do PGC e do Plano de Contas da actividade seguradora**

#### **01. Fundos de pensões**

Esta conta representa o valor dos activos dos fundos de pensões, incluindo juros de obrigações, adquiridos mas ainda não recebidos, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.

## **01 01 Fundo de Pensões “A” (identificação do Fundo)**

### **01 01 01 Aplicações que integram o património do Fundo de pensões**

01 01 01 01 Edifícios

01 01 01 02 Em associados do Fundo de pensões ou sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com associados do Fundo

01 01 01 02 01 Acções de associados do Fundo de pensões

01 01 01 02 02 Obrigações e outros empréstimos a associados do Fundo de pensões

01 01 01 02 02 01 Obrigações

01 01 01 02 02 02 Outros empréstimos

01 01 01 02 03 Acções de sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados do Fundo de pensões

01 01 01 02 04 Obrigações e outros empréstimos a sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados do Fundo de pensões

01 01 01 02 04 01 Obrigações

01 01 01 02 04 02 Outros empréstimos

01 01 01 03 Em sociedades que sejam membros dos órgãos de gestão da entidade gestora do Fundo de pensões ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo

01 01 01 03 01 Acções

01 01 01 03 02 Obrigações e outros empréstimos

01 01 01 03 02 01 Obrigações

01 01 01 03 02 02 Outros empréstimos

01 01 01 04 Outras aplicações em títulos de crédito

01 01 01 04 01 Títulos de rendimento variável

01 01 01 04 01 01 Acções de sociedades anónimas

01 01 01 04 01 02 Unidades de participação em Fundos de investimento mobiliário

01 01 01 04 01 03 Unidades de participação em Fundos de investimento imobiliário

01 01 01 04 01 04 Unidades de participação em Fundos de capital de risco

01 01 01 04 01 05 .....

.....

01 01 01 04 01 09 Outros títulos de rendimento variável

01 01 01 04 02 Títulos de rendimento fixo

01 01 01 04 02 01 De dívida pública

01 01 01 04 02 01 01 Obrigações do Tesouro

01 01 01 04 02 01 02 Outras obrigações

01 01 01 04 02 01 03 .....

01 01 01 04 02 01 09 Outros títulos de dívida pública

01 01 01 04 02 02 De outros emissores públicos

01 01 01 04 02 02 01 Obrigações

01 01 01 04 02 02 02 .....

01 01 01 04 02 02 09 Outros títulos de outros emissores públicos

01 01 01 04 02 03 De outros emissores

01 01 01 04 02 03 01 Obrigações

01 01 01 04 02 03 02 .....

01 01 01 04 02 03 09 Outros títulos de outros emissores

01 01 01 04 03 Instrumentos representativos de dívida de curto prazo

01 01 01 05 Empréstimos hipotecários

01 01 01 06 Outros empréstimos

01 01 01 06 01 Empréstimos a participantes do Fundo

01 01 01 06 02 .....

01 01 01 06 09 Outros empréstimos

01 01 01 07 Depósitos em instituições de crédito e outros activos de natureza monetária

01 01 01 07 01 Numerário

01 01 01 07 02 Depósitos em instituições de crédito

01 01 01 07 02 01 Depósitos à ordem

01 01 01 07 02 02 Depósitos com pré-aviso

01 01 01 07 02 03 Depósitos a prazo

01 01 01 07 02 04 .....

01 01 01 07 02 09 Outros depósitos em instituições de crédito

01 01 01 08 .....

01 01 01 09 Outras aplicações

**01 01 02 Devedores e credores gerais**

01 01 02 01 Entidade gestora

01 01 02 02 .....

01 01 02 09 Devedores e credores diversos

**01 01 03 Pensões e capitais a pagar**

01 01 03 01 Pensões vencidas

01 01 03 02 Capitais vencidos

**01 01 04 Acréscimos e diferimentos**

01 01 04 01 Juros a receber

01 01 04 02 Rendas recebidas antecipadamente

01 01 04 03 .....

01 01 04 09 Outros acréscimos e diferimentos

**01 02 Fundo de pensões “B” (identificação do Fundo)**

(Desdobramento igual a “01.01.”)

.....

**02 Gestão de Fundos de pensões**

**Esta conta corresponde ao valor acumulado dos fundos de pensões, tomando em consideração as receitas e as despesas dos próprios fundos e o seu saldo é, naturalmente, sempre igual ao da conta “01 Fundos de pensões”, embora de sinal contrário.**

**02 01 Fundo de Pensões “A” (identificação do Fundo)**

**02 01 01 Incrementos no valor do Fundo de pensões**

02 01 01 01 Contribuições

02 01 01 01 01 Dos associados

02 01 01 01 02 Dos participantes

02 01 01 01 03 Dos contribuintes por adesão individual a fundos de pensões abertos

02 01 01 01 04 Transferências

02 01 01 01 05 .....

02 01 01 01 09 Contribuições de outra proveniência

02 01 01 02 Proveitos e ganhos provenientes das aplicações que integram o património do Fundo de pensões

02 01 01 02 01 Edifícios

02 01 01 02 02 Associados do Fundo de pensões

02 01 01 02 02 01 Acções

02 01 01 02 02 02 Obrigações

02 01 01 02 02 03 .....

02 01 01 02 02 09 Outros

02 01 01 02 03 Sociedades em relação de domínio ou de grupo com os associados do Fundo de pensões

02 01 01 02 03 01 Acções

02 01 01 02 03 02 Obrigações

02 01 01 02 03 03 .....

02 01 01 02 03 09 Outros

02 01 01 02 04 Sociedades que sejam membros dos órgãos de gestão da entidade gestora do Fundo de pensões ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo

02 01 01 02 04 01 Acções

02 01 01 02 04 02 Obrigações

02 01 01 02 04 03 .....

02 01 01 02 04 09 Outros

02 01 01 02 05 Outras aplicações em títulos de crédito

02 01 01 02 05 01 Títulos de rendimento variável

02 01 01 02 05 01 01 Acções de sociedades anónimas

02 01 01 02 05 01 02 Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário

02 01 01 02 05 01 03 Unidades de participação em fundos de investimento imobiliário

02 01 01 02 05 01 04 Unidades de participação em fundos de capital de risco

02 01 01 02 05 01 05 Outros títulos de rendimento variável

02 01 01 02 05 02 Títulos de rendimento fixo

02 01 01 02 05 02 01 De dívida pública

02 01 01 02 05 02 02 De outros emissores públicos

02 01 01 02 05 02 03 De outros emissores

02 01 01 02 06 Instrumentos representativos de dívida de curto prazo

02 01 01 02 07 Empréstimos hipotecários

02 01 01 02 08 Outros empréstimos

02 01 01 02 09 Depósitos em instituições de crédito e outros activos de natureza monetária

02 01 01 02 10 Outras aplicações

02 01 01 03 Ganhos resultantes da alienação e reembolso de aplicações

02 01 01 03 01 Alienação de aplicações

02 01 01 03 02 Reembolsos

02 01 01 03 03 .....

02 01 01 04 Mais valias não realizadas decorrentes da avaliação das aplicações do Fundo

02 01 01 05 Participação nos resultados e indemnizações pagas por seguradoras ao abrigo de contratos de seguro subscritos pelo Fundo

02 01 01 05 01 Participação nos resultados

02 01 01 05 02 Indemnizações

02 01 01 05 Outros proveitos e ganhos decorrentes da gestão do Fundo

**02 01 02 Decréscimos no valor do Fundo de pensões**

02 01 02 01 Custos e perdas

02 01 02 01 01 Prémios de seguro

02 01 02 01 02 Pensões e capitais vencidos

02 01 02 01 02 01 Pensões vencidas

02 01 02 01 02 02 Capitais vencidos

02 01 02 01 03 Reembolsos

02 01 02 01 04 Remunerações de gestão, de depósito e de guarda de activos

02 01 02 01 04 01 De gestão do Fundo de pensões

02 01 02 01 04 02 Depósito de activos

02 01 02 01 04 03 Guarda de activos

02 01 02 01 05 Impostos

02 01 02 01 06 Perdas resultantes da alienação ou reembolso de aplicações

02 01 02 01 06 01 Alienação

02 01 02 01 06 02 Reembolsos

02 01 02 01 07 Menos valias não realizadas decorrentes da avaliação das aplicações do Fundo de pensões

02 01 02 09 Outros custos e perdas decorrentes da gestão do Fundo de pensões

02 01 03 .....

.....

**02 01 09 Valor do Fundo de pensões**

02 01 09 01 Valores do exercício

02 01 09 01 01 Incrementos no valor do Fundo de pensões

02 01 09 01 01 01 Contribuições

02 01 09 01 01 02 Proveitos e ganhos

02 01 09 01 02 Decréscimo no valor do Fundo de pensões

02 01 09 01 02 01 Custos e perdas

**02 01 09 02 Valor acumulado do Fundo de pensões.**

**02.02 Fundo de pensões “B” (identificação do Fundo)**

**(desdobramento igual a “02.01”)**

.....

.....

### **3. Normas específicas de contabilização**

#### **3.1. Contabilidade patrimonial das entidades gestoras**

A actividade decorrente da gestão de fundos de pensões tem, em determinadas situações, reflexos na contabilidade patrimonial da própria entidade gestora, sendo necessário definir a forma como essa relevação contabilística específica se integra nos actuais Planos de Contas.

Assim:

##### **3.1.1. Sociedades gestoras de fundos de pensões**

A contabilização nas sociedades gestoras de fundos de pensões, no que se refere a contas patrimoniais (Classes 1 a 8 do PGC) deve obedecer à disciplina do PGC, com observância dos seguintes princípios:

- a) Os recebimentos e pagamentos por conta dos fundos de pensões, que não possam desde logo ser movimentados exclusivamente nas contas de ordem, são contabilizados na conta “1.3.3. – Clientes – Fundos de pensões”, em subcontas específicas para cada fundo;
- b) Os encargos decorrentes da gestão de fundos de pensões, designadamente os resultantes de diferenças de rendimento, nos casos em que as sociedades gestoras garantam um rendimento mínimo, são contabilizados na conta “6.9.9. – Custos e perdas extraordinários – Outros custos e perdas extraordinários – Gestão de fundos de pensões”, em subcontas específicas para cada fundo;
- c) Os proveitos obtidos pelas sociedades gestoras na gestão dos fundos de pensões, incluindo quaisquer comissões, nomeadamente as comissões de gestão, são contabilizados na conta “7.2.1. – Vendas de serviços – Gestão de fundos de pensões”, em subcontas específicas para cada fundo;
- d) O movimento decorrente das relações das sociedades gestoras com os associados e participantes dos fundos de pensões é contabilizado na conta “1.6.9. – Outros devedores - Devedores diversos” ou na conta “4.6.9. – Outros credores – Credores diversos”, consoante as situações.

##### **3.1.2. Empresas de seguros do ramo “Vida” autorizadas a gerir fundos de pensões**

A contabilização nas empresas de seguros, no que se refere a contas patrimoniais, deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Os recebimentos e pagamentos por conta dos fundos de pensões, que não possam desde logo ser movimentados exclusivamente nas contas de ordem, são contabilizados na conta “4749 – Outros Devedores e credores – Outras entidades – Devedores e credores diversos”, em subcontas específicas para cada fundo;
- b) Os encargos decorrentes da gestão de fundos de pensões, designadamente os resultantes de diferenças de rendimento no caso das empresas de seguros garantirem um rendimento mínimo, são contabilizados na conta “69001 – Outros custos – Técnicos – Relativos ao ramo Vida – Outros – Gestão de fundos de pensões”, em subcontas específicas para cada fundo;
- c) Os proveitos obtidos pelas empresas de seguros na gestão dos fundos de pensões, incluindo quaisquer comissões, nomeadamente as comissões de gestão, são contabilizados na conta “79009 – Outros proveitos – Técnicos – Relativos ao ramo Vida – Outros – Gestão de fundos de pensões”, em subcontas específicas para cada fundo;
- d) O movimento decorrente das relações das empresas de seguros com os associados e participantes dos fundos de pensões é contabilizado na conta “4749 – Outros devedores e credores – Outras entidades – Devedores e credores diversos”.

### **3.2. Contas de ordem ou extra-patrimoniais (fundos de pensões)**

- a) Cada fundo de pensões será autonomizado com o mesmo código em contas do segundo grau (quatro dígitos) quer em “**01. Fundos de Pensões**” quer em “**02. Gestão de Fundos de Pensões**”;
- b) Os saldos das contas de “02.01.01 - Incrementos no valor do Fundo de pensões” e de “02.01.02 - Decréscimos do valor do Fundo de pensões” serão transferidos, na data do encerramento do Balanço da entidade gestora, para a conta “Valor do Fundo de pensões”, utilizando as subcontas apropriadas;
- d) No anexo ao Balanço e à Demonstração de resultados das entidades gestoras e com referência à data do Balanço, deve ser indicado o valor dos fundos de pensões geridos, explicitando aqueles em que se garante um rendimento mínimo, se for o caso;

e) As contribuições a registar na subconta correspondente de “02.01.01 - Incrementos no valor do Fundo de pensões” devem ser as efectivamente recebidas;

f) Os juros de títulos de rendimento fixo adquiridos mas ainda não recebidos, devem ser contabilizados no final de cada trimestre e ainda:

- Para os fundos de pensões abertos – nas datas em que for determinado o valor das unidades de participação, nos termos dos respectivos regulamentos de gestão;
- Para os outros fundos de pensões - sempre que seja apresentado relatório sobre a situação financeira do Fundo, aos associados.

g) Não devem ser contabilizados, como rendimentos, os juros cujo recebimento seja considerado duvidoso, assim como quaisquer juros já vencidos cujo pagamento se encontre suspenso;

h) A contabilização dos ganhos e das perdas resultantes da alienação ou reembolso das aplicações será efectuada obedecendo às seguintes regras:

- Pela diferença entre o valor de venda do investimento respectivo e o montante pelo qual se encontra contabilizado;
- No caso de títulos de rendimento fixo a que seja aplicado o critério referido na alínea d) do n.º 4.3. deste diploma e que sejam vendidos antes do seu vencimento, e desde que o produto da sua venda seja utilizado para adquirir novos títulos de rendimento fixo, a mais-valia, a existir, resultante da diferença entre o produto dessa venda e o seu valor contabilístico, deve ser escalonada de modo uniforme ao longo do período remanescente do título, sendo a parte correspondente ao ano em que o título foi vendido contabilizada na conta “02 01 01 03 – Ganhos resultantes da alienação e reembolso de aplicações” e o restante na conta “01 01 04 09 – Outros acréscimos e diferimentos”; nos anos seguintes ao da venda desses títulos, os valores contabilizados em “01 01 04 09 – Outros acréscimos e diferimentos” serão transferidos, escalonadamente, para a conta “02 01 01 03 – Ganhos resultantes da alienação e reembolso de aplicações”;

i) As diferenças resultantes da avaliação das aplicações que integram o património dos fundos de pensões são contabilizadas nas contas “02.01.01.04 - Mais valias não realizadas decorrentes da avaliação das aplicações do Fundo”

ou “02.01.02.01.07 - Menos valias não realizadas decorrentes da avaliação das aplicações do Fundo de pensões”, consoante essa diferença seja positiva ou negativa;

j) Os prémios de reembolso das obrigações devem ser contabilizados na conta “02.01.01.02 – Proveitos e ganhos provenientes das aplicações que integram o património do Fundo de pensões”;

k) A participação nos resultados e os capitais por morte e invalidez provenientes de seguros efectuados pelos fundos de pensões devem ser contabilizados na conta “02 01 01 05 – Participação nos resultados e indemnizações pagas por seguradoras ao abrigo de contratos de seguro subscritos pelo Fundo de pensões”;

l) As subcontas relativas a “Outros emissores públicos” registam os títulos emitidos por outros órgãos da Administração Central, das Administrações regionais e locais e da Segurança Social.

#### **4. Critérios de valorimetria**

##### **4.1. Princípio geral**

As aplicações que integram o património do Fundo de pensões são avaliadas respeitando o princípio do valor actual, calculado nos termos das alíneas seguintes:

##### **4.2. Edifícios**

a) Entende-se por valor actual o valor de mercado apurado à data da avaliação, diminuído, se for caso disso, nos termos da alínea f) deste número;

b) O valor de mercado, ou seja, o preço pelo qual os edifícios poderiam ser vendidos à data da avaliação, por contrato privado celebrado entre um vendedor e um comprador interessados e independentes, subentendendo-se que o bem é objecto de uma oferta pública no mercado, que as condições deste permitem uma venda regular e que se dispõe de um prazo normal para negociar a venda, tendo em conta a natureza do bem;

c) Determina-se o valor de mercado através de uma avaliação separada de cada edifício, devendo aquele valor resultar da avaliação efectuada por um perito independente, nos termos a definir pela Entidade de supervisão, e devendo,

c.1. Nos fundos de pensões abertos, proceder-se a avaliações separadas de cada edifício, à data de 31 de Dezembro, podendo proceder-se a valorizações

intercalares nas datas do cálculo do valor das unidades de participação, segundo esquema proposto pela entidade gestora e aprovado pela Entidade de supervisão;

c.2. Nos fundos de pensões fechadas, serem efectuadas avaliações separadas de cada edifício pelo menos todos os três anos;

c.3. A primeira avaliação ser efectuada logo após a aquisição de um novo edifício;

d) No caso de edifícios adquiridos há menos de um ano, o valor a considerar será o menor dos valores de aquisição ou o resultante da avaliação nos termos da alínea anterior;

e) Quando após a última avaliação efectuada em conformidade com a alínea c) deste número, o valor de um edifício tiver diminuído, procede-se à respectiva correcção de valor. O valor inferior assim determinado não pode ser majorado nos Balanços posteriores, a não ser que tal majoração resulte de uma nova determinação do valor de mercado, efectuada em conformidade com as alíneas c) e d) deste número;

f) Quando, à data do encerramento do Balanço, os edifícios tenham sido vendidos ou se destinem a ser vendidos a curto prazo, o valor determinado em conformidade com as alíneas b) e e) deste número deve ser deduzido dos custos de venda efectivos ou estimados;

g) Quando não for possível determinar o valor de mercado de um edifício, nomeadamente por a sua aquisição ter ocorrido recentemente, considera-se como valor actual o valor determinado com base na aplicação do princípio do valor de aquisição.

#### 4.3. Títulos de crédito

a) A menor das cotações efectuadas na Bolsa de Valores de Moçambique, na última data em que se tenha efectuado cotação nos últimos noventa dias, em relação à data do encerramento do Balanço;

b) A última cotação na Bolsa de Valores em que foram adquiridos, efectuada nos últimos noventa dias, no caso de títulos que não sejam cotados na Bolsa de Valores de Moçambique; na sua conversão para Meticais deverão ser utilizadas as cotações oficiais indicativas de divisas do Banco de Moçambique;

b.1) No caso de títulos da mesma espécie adquiridos em várias Bolsas de Valores, deve ser adoptada a menor cotação;

c) Se não se encontrarem cotados ou na falta dum valor de cotação no período acima indicado, será atribuído um valor de acordo com os princípios de uma adequada avaliação, não podendo ser atribuído valor superior a:

c.1) Para as acções de sociedades anónimas, o valor contabilístico deve ser determinado de acordo com as contas das respectivas empresas podendo, até 30 de Junho, ser calculado de acordo com as contas do exercício imediatamente anterior e deve reflectir o valor que proporcionalmente lhes corresponde nos capitais próprios das correspondentes empresas.

c.2) O referido na subalínea anterior não se aplica nas situações em que a sociedade emitente daquelas acções tiver acções cotadas, com os mesmos direitos, caso em que deve ser tomada em consideração a cotação destas últimas, como referência;

c.3) Para as obrigações emitidas no ano, ao valor de custo, sem prejuízo do disposto na alínea f) deste número;

c.4) Para as outras obrigações, ao valor nominal, sem prejuízo do disposto na alínea f) deste número;

c.5) Para as unidades de participação em fundos de investimento abertos ou fechados, ao valor patrimonial;

c.6) Para títulos de dívida de curto prazo, ao valor de aquisição.

d) Os títulos de rendimento fixo podem, nas condições e nos termos que se indicam, ser avaliados de acordo com o seguinte critério alternativo:

d.1) Os títulos de rendimento fixo que integrem o património de fundos de pensões em que haja rendimento mínimo garantido pode, em alternativa aos critérios definidos nas alíneas anteriores, ser contabilizados pelo seu valor de aquisição ajustado de forma escalonada e de modo uniforme até ao momento de reembolso desses títulos, com base no respectivo valor de reembolso;

d.2) Quando for utilizado o critério referido no ponto anterior, ele deve ser aplicado a todos os títulos de rendimento fixo;

d.3) Não é permitida a alteração do critério de valorimetria adoptado para os títulos de rendimento fixo antes de decorridos cinco anos sobre o início da respectiva aplicação;

d.4) Para os títulos existentes na data de início de aplicação do critério referido nesta alínea, considera-se que o valor de aquisição a ajustar de modo uniforme até ao momento de reembolso desses títulos, é o seu último valor contabilístico;

e) Relativamente ao critério definido na alínea anterior, deve ter-se em consideração o seguinte:

e.1) Para as obrigações cuja amortização é feita por sorteio, para determinação do valor de reajustamento, considera-se como data de reembolso a correspondente à vida média da obrigação;

e.2) Para as obrigações cuja amortização é feita por redução do valor nominal, o cálculo do valor de reajustamento deve ter em consideração o calendário de reembolso estabelecido nas condições do empréstimo. O valor a reajustar (diferença entre o valor de reembolso e o valor de aquisição) deve ser distribuído ao longo do tempo que decorre entre a data de cálculo do reajustamento e a data de reembolso, garantindo-se a proporcionalidade, em cada período, entre esse reajustamento e o capital em dívida;

e.3) Para os títulos de rendimento fixo emitidos em moeda estrangeira, quando a taxa de câmbio a aplicar no momento de reembolso dos títulos não for previamente fixada, o cálculo do valor a reajustar em cada período deve ter em consideração a variação cambial. O valor de aquisição ajustado do título deve também ser actualizado à taxa de câmbio do momento em que se efectua o reajustamento;

e.4) Tendo em consideração o princípio contabilístico da prudência, este critério de valorimetria não é aplicável às obrigações cujas empresas emitentes estejam em situação de incumprimento de juros e ou reembolsos, independentemente do critério utilizado para os outros títulos de rendimento fixo;

f) O valor máximo a atribuir às obrigações que estejam em situações de incumprimento de juros e ou reembolsos, deve ser determinado de acordo com os seguintes critérios:

- Incumprimento por prazo inferior a 6 meses

Juros: 90%

Reembolsos: 50%

- Incumprimento de 6 meses a 12 meses

Juros: 50%

Reembolsos: Valor zero.

- Incumprimento superior a 12 meses

Juros: Valor zero

Reembolsos: Valor zero.

As percentagens, se aplicadas, incidem sobre o valor nominal da obrigação; no caso de incumprimento de juros e reembolsos aplica-se o critério que conduza à menor avaliação.

## **5. Registos e envio de documentação**

### 5.1. Registos

a) As entidades gestoras devem criar para cada fundo de pensões um registo discriminado dos valores ou bens representativos das aplicações do Fundo, movimentado com base na documentação comprovativa do seu depósito na instituição de crédito depositária do fundo de pensões;

b) Para os títulos de crédito, o registo referido na subalínea anterior deve ser discriminado por espécies, indicando para cada uma a quantidade e o valor de aquisição e incluindo, por ordem cronológica, todos os movimentos ou transacções efectuados;

c) As entidades gestoras de fundos de pensões abertos devem, além dos registos referidos nas duas subalíneas anteriores, criar um registo cronológico para todos os recibos emitidos comprovativos da compra de unidades de participação, por cada fundo de pensões, onde conste a identificação do contribuinte e do participante, o valor recebido e o número de unidades de participação correspondente e criar ainda um registo cronológico para os reembolsos das unidades de participação;

d) As entidades gestoras referidas na subalínea anterior devem elaborar anualmente, reportada à data de encerramento das contas, uma listagem dos participantes, por ordem alfabética, com indicação do número de unidades de participação em circulação detidas por cada um e dos recibos emitidos correspondentes.

## 5.2. Envio de documentação

a) Como informação complementar à enviada à Entidade de supervisão relativa à composição dos activos dos fundos de pensões, devem ser remetidos os seguintes elementos:

- Um exemplar do balancete de cada fundo de pensões, referente à mesma data;
- No caso de títulos valorizados segundo o critério definido na alínea b) do n.º 4.3 deste diploma, uma fotocópia do jornal da Bolsa de Valores em que esses títulos foram valorizados;
- No caso de títulos valorizados segundo as subalíneas c.1) e c.2) do n.º 4.3 deste diploma, os elementos utilizados no apuramento do valor contabilístico.

b) Sempre que um edifício seja avaliado, deve ser enviado à Entidade de supervisão, no prazo de trinta dias, o respectivo relatório do avaliador.